



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DE NÃO RECEBIMENTO DA EMENDA Nº 98 AO PROJETO DE LEI Nº 662/2018

DIRLEG	FL.
PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 26 / 11 / 18 15:07 h. Responsável pelo protocolo	

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 662/2018, que *“estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019”*, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 27, de 27 de setembro de 2018.

Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 120 do Regimento Interno, vem o referido projeto à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre o recurso interposto pela Vereadora Cida Falabella contra o despacho da Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, Vereadora Marilda Portela, que concluiu pelo não-recebimento da Emenda nº 98, de autoria da Recorrente.

Designada relatora, é nessa condição que passo a emitir o meu parecer e voto, com a seguinte

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade e a adequação formal do recurso em exame, posto que apresentado em conformidade com o preceituado no §4º do art. 120 do Regimento Interno.

O §2º desse mesmo art. 120 do Regimento Interno estabelece que *“o presidente da comissão [...de Orçamento e Finanças Públicas...] decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade”*.

A Lei municipal nº 11.130/2018, que *“dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2019 e dá outras providências”*, definiu no §1º do art. 34 que *“as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

destinadas a entidades privadas”.

A Emenda nº 98, de autoria da Vereadora Cida Falabella, propôs como objeto do gasto o “a criação da subação NOVA 18 – Fomento à Cultura do Samba, Escolas de Samba e Blocos Caricatos”, dentro da Ação “Fomento e Estímulo à Cultura”.

O despacho recorrido, firmado pela Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, justifica o não recebimento da emenda na assertiva de que as informações nela constantes contrariam o dispositivo acima transcrito da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alega a Recorrente que *“conforme expresso na designação da subação em comento - contida na proposta de Emenda 98 à Lei Orçamentária Anual - e também na justificativa que a acompanha, o valor realocado tem por finalidade o fomento “À CULTURA” e aporte financeiro para as “POLÍTICAS CULTURAIS”, tendo a Secretaria Municipal de Cultura como unidade orçamentária executora. Ou seja, tais recursos não se destinam a entidades privadas, como blocos e agremiações, mas sim à pasta municipal de atenção à cultura para que ela realize ações de “fomento, formação e qualificação de agentes culturais e agremiações ligadas ao Samba, Escolas de Samba, Blocos Caricatos e Blocos Afro e tem por objetivo viabilizar a criação de um programa voltado para a memória do samba e do carnaval belorizontinos, com subsídio ao processo de registro patrimonial em curso”. Ademais, **negritamos que eventuais repasses de recursos a entidades privadas somente se darão, eventualmente, mediante aplicação das modalidades previstas na lei de licitações, sendo executadas por meio da Secretaria Municipal de Cultura.**”*

Ocorre que a adoção da terminologia “fomento” tecnicamente envolve a concessão de algum benefício a ser usufruído pelo responsável pela execução da atividade. Conforme disciplina de Floriano de Azevedo Marques Neto, “o fomento tem por premissa o oferecimento de um incentivo (direto ou indireto) para incentivar a execução de determinada conduta. Destarte, o incentivo advém por meio da concessão de algum benefício a ser usufruído por aquele que executar a atividade desejada, isto é, a indução para a execução da atividade fomentada dá-se com o oferecimento desse benefício, a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

partir do qual o agente fomentado passa a deter uma posição diferenciada em relação aos demais agentes econômicos, diferenciação essa que possivelmente não seria verificada, não fosse o incentivo estatal.”¹

A descrição do objeto da emenda aponta para o fomento dos blocos carnavalescos, o que é corroborado pela própria justificativa do recurso, que indica a possibilidade de repasses a essas entidades por meio da Secretaria Municipal de Cultura. O termo técnico foi inadequadamente empregado, caracterizando ofensa à LDO, o que impõe seja negado provimento ao recurso.

Anote-se, ainda, que a restrição trazida pela LDO se limita às emendas ao PLOA, não havendo qualquer impedimento à existência de previsão orçamentária com propósito similar no inicial do Projeto de Lei.

Em razão disso, a criação de dotação proposta pela Recorrente colide com diretriz contida no §1º do art. 34 da LDO, ao destinar recursos públicos a entidades particulares por meio de emenda parlamentar.

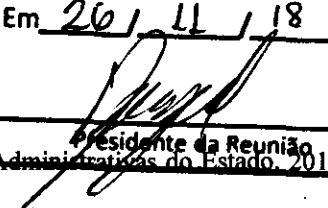
São esses os fundamentos que me conduzem à seguinte

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo improvimento do recurso interposto pela Vereadora Cida Falabella contra o despacho da Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, mantendo por conseguinte o não-recebimento da Emenda nº 98 ao Projeto de Lei nº 662/18.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.


Vereadora Nely Aquino
Relatora

Aprovado o parecer do relator Plenário <u>CAMIL CARAY</u> Em <u>26/11/18</u>  Presidente da Reunião
--

¹ KLEIN, Aline Lícia; MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Funções Administrativas do Estado. 2014. P. 415.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS Em <u>26/11/18</u> <u>(D96)</u> Responsável pela distribuição
